



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.911285/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.097 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o despacho decisório e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte Cervejarias Reunidas Skol Caracu SA., ora Recorrente, em face de despacho decisório que não homologou pedido de compensações administrativas, sob o entendimento de que *“analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCDMP.”*.

Como se depreende do despacho decisório, sob o fundamento transcrito acima, não foi reconhecido o direito creditório indicado em diversos pedidos de compensação, pedidos estes consubstanciados nos seguintes PER/Dcomp's: (i) 07088.13023.231208.1.7.02-9995, (ii) 04212.65074.011106.1.7.02-4719, (iii) 07934.69092.011106.1.7.02-4171, (iv) 12755.43045.011106.1.7.02-3118, (v) 29019.60965.011106.1.7.02-3071, 10202.48917.101008.1.7.02-2800, (vi) 42229.18820.231206.1.7.02-1579 e (vii) 24518.22975.2312013.1.7.02-8455.

Neste ponto, não se pode perder de vista que, no despacho decisório, restou demonstrado que o saldo negativo informado na DIPJ original apresentada pelo contribuinte era maior do que o direito creditório indicado no pedido de compensação. Contudo, mesmo com este contexto, não foi reconhecida sequer parte do direito creditório. Este foi integralmente não reconhecido e, por consequência, não foram homologadas as compensações apresentadas.

Não concordando com aquele despacho, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que cometeu alguns equívocos no preenchimento da sua DIPJ original e que estes equívocos foram sanados com a apresentação de DIPJ retificadora transmitida em 03/08/2009, devidamente acostadas aos autos.

A DRJ de Ribeirão Preto (SP), entretanto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente. A decisão proferida, como se observa, inovando completamente na motivação daquele despacho decisório, consignou que no “*tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em compensações posteriores*”.

Assim, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que “*no primeiro dos requisitos não se faz indispensável o cotejamento com a contabilidade, já que os recolhimentos são de conhecimento da Administração Tributária, os três outros são atendidos, ou se aperfeiçoam, à vista dos elementos da escrituração*”.

Com esse entendimento, no acórdão proferido consignou-se que “*no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação desse jaez, limitando-se tão-somente a trazer PER/DCOMP, DIPJ, cópias de informes de rendimentos e retenções e tabelas demonstrativas da base de cálculo da CSLL (fl. 37) e do Lucro Real (fl. 39), imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado*”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, preliminarmente, aduz pela nulidade do acórdão proferido, por este ter se utilizado de critério diverso do praticado no despacho decisório.

No mérito, ratifica e demonstra os erros cometidos em sua DIPJ originária e, rebatendo as colocações constantes do acórdão recorrido, afirma que “*houve tributação de receitas financeiras em valor superior a base de retenções (...)*”.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 09/11/2016 (AR de fls. 297), apresentando seu Recurso Voluntário em 09/12/2016, conforme comprovante de fls. 298, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O despacho decisório proferido pela autoridade fiscal (fls. 28) analisou o direito creditório indicado em 07 (sete) pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte, pedidos estes devidamente listados no relatório acima.

Contudo, quando se verifica a motivação daquele despacho, o que se percebe é que houve a afirmação de que o valor do saldo negativo informado na PerDcomp n.º 07088.13023.231208.1.7.02-9995 (“PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”, como consta no próprio DD) era de R\$92.107,42, enquanto o valor do saldo negativo constante na DIPJ era de R\$114.166,34.

Entretanto, a diferença dos valores do saldo negativo (DIPJ x PerDcomp) não pode ser óbice para o deferimento do direito creditório, até mesmo porque, *in casu*, a diferença entre o suposto crédito pleiteado e o que restou confirmado na DIPJ transmitida pelo contribuinte era a menor. Ou seja, o fato de o contribuinte ter solicitado, teoricamente, um saldo negativo a menor do que o declarado, não pode ser o impeditivo para o reconhecimento do seu direito creditório.

Fica evidente, assim, que falta àquela decisão administrativa motivação, o que a torna nula. Inclusive, essa situação não é nova e já foi enfrentada em outras oportunidades por este colegiado. No acórdão de n.º 1302.003595, de relatoria da ex-conselheira Maria Lucia

Miceli, em que se analisou caso idêntico ao presente processo administrativo, deixou-se claro os elementos indispensáveis do ato administrativo, dentre eles a correta motivação, e que a ausência de um desses elementos torna nulo o ato administrativo exarado. Veja-se as suas lúcidas colocações constantes do voto:

Ora, a diferença entre valores não leva à impossibilidade de apuração do crédito, mormente quando todas as informações necessárias se encontram na DCOMP, já que o recorrente informou nas Fichas todas as parcelas do crédito que seriam necessárias para apuração do saldo negativo - pagamentos e IRRF. Se os valores são diferentes, caberia, no caso, um reconhecimento parcial do crédito, ou seu total indeferimento, mas em função da análise dos documentos acostados.

Esclareço que são elementos do ato administrativo: (1) sujeito competente; (2) forma; (3) finalidade; (4) motivo e (5) objeto. Havendo vício em um dos elementos, necessário se faz declarar o ato nulo. No presente caso, entendo que houve vício na motivação da decisão, já que inexistente coerência com o seu resultado. Divergência entre valores não acarreta em não reconhecimento de direito creditório. E mais ainda. Essa falta de coerência prejudica inclusive a defesa, outro motivo que leva à nulidade do Despacho Decisório, em razão do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, como advertido no trecho transcrito acima, a falta de motivação também prejudica o direito de defesa do contribuinte, o que reforça a nulidade do ato exarado, nos termos expressamente consignados no inciso II, do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que tem a seguinte redação:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O prejuízo na defesa do contribuinte fica evidente quando se analisa a decisão proferida pela DRJ, que, ao criticar os documentos apresentados pelo Recorrente junto com a Manifestação de Inconformidade, chega a afirmar que o contribuinte poderia ter *“imaginando, talvez, que esses elementos pudessem demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório alegado”*.

Não se pode deixar de consignar que, ao trazer novos requisitos para o não reconhecimento do direito creditório invocado pelo Recorrente, pode o acórdão proferido pela DRJ ter incorrido em nulidade, como aduzido pelo Recorrente em seu apelo. De toda forma, independentemente de eventual nulidade do acórdão recorrido, deve-se reconhecer, de ofício, a nulidade do despacho decisório.

Pelo exposto, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório de fls. 28, devendo os autos serem devolvidos para a unidade de domicílio do contribuinte, para que seja proferido nova decisão na devida forma, inclusive considerando a DIPJ retificadora apresentada pelo Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.097 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.911285/2009-33